



ACÓRDÃO
0001427-98.2013.5.04.0241 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: RODRIGO LOPES VARGAS - Adv. Alvides Benini
Recorrido: MUNICÍPIO DE ALVORADA - Adv. Ernani Aguette Darus

Origem: Vara do Trabalho de Alvorada
Prolator da Sentença: JUIZ CARLOS ALBERTO MAY

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PARCELA "BOLSA-ENSINO" DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM SAÚDE DA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE ALVORADA. A "Bolsa-ensino", prevista na Lei Municipal 1.158/2001, refere-se a todos os profissionais do Programa de Saúde da Família integrantes do quadro de carreira do Município, independentemente do regime de contratação, se celetista ou estatutário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida em parte a Desembargadora Lúcia Ehrenbrink, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, nos termos da fundamentação, condenar o reclamado ao pagamento da "Bolsa-ensino", instituída pela Lei Municipal 1.158/2001, da admissão do reclamante até fevereiro/2013, com reflexos



ACÓRDÃO
0001427-98.2013.5.04.0241 RO

Fl. 2

em FGTS, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, bem como de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Juros e correção monetária na forma da lei. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, a serem comprovados nos autos. Valor da condenação que se fixa em R\$ 5.000,00, para os efeitos legais. Custas de R\$ 100,00 revertidas ao reclamado, de cujo pagamento é dispensado, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência das fls. 58-60, o reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 63-6). Postula a alteração do julgado em relação à parcela "Bolsa-ensino" e honorários advocatícios.

Com contrarrazões do reclamado, Município de Alvorada (fls. 69-72), os autos sobem para julgamento.

Há parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 77-9, opinando pelo desprovemento do apelo do reclamante.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):



ACÓRDÃO
0001427-98.2013.5.04.0241 RO

Fl. 3

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PARCELA "BOLSA-ENSINO" DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM SAÚDE DA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE ALVORADA.

O Julgador da origem indeferiu o pedido de pagamento da parcela denominada "Incentivo ESF" da admissão, em 18.05.2012, até fevereiro/2013, assim fundamentando a decisão (fls. 58v-60):

Conforme se vê das teses da inicial e defesa, situa-se a controvérsia no alegado direito do acionante - empregado público municipal - à percepção da parcela intitulada "Incentivo ESF", paga aos servidores municipais estatutários desde a promulgação da Lei Municipal nº 1.156/2001.

A pretensão está fundamentada, basicamente, em dois argumentos: um, a ocorrência de tratamento discriminatório, na medida em que tanto a parte autora como os servidores municipais estatutários laboravam em atividades da Estratégia de Saúde da Família, exercendo as mesmas tarefas e funções e cumprindo os mesmos horários; dois, que a contratação do demandante pelo regime celetista não o diferencia dos servidores estatutários, na medida em que todos, celetistas e estatutários, restaram submetidos e aprovados em concurso público, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 39 da Carta Magna de 1988, que determina a adoção de regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.



ACÓRDÃO
0001427-98.2013.5.04.0241 RO

Fl. 4

Quanto ao primeiro fundamento, resta totalmente sem razão a parte autora.

A execução de idênticas funções e o cumprimento dos mesmos horários, em atividades inerentes a programa público de saúde, não assegura aos servidores da administração pública direta tratamento isonômico, quando cotejados trabalhadores vinculados à administração pública através de regimes jurídicos diversos.

Vale dizer, não há falar em tratamento isonômico entre empregados públicos, contratados sob o regime celetista, e servidores públicos vinculados ao município por força de lei - regime estatutário, mesmo que uns e outros tenham sido submetidos e aprovados em concurso público.

Trata-se, aliás, de um princípio básico de Direito, segundo o qual, não se pode dar tratamento igualitário a sujeitos desiguais.

O acesso aos empregos e cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos constitui-se em exigência constitucional que sobreleva os princípios da legalidade, da impessoalidade, do acesso universal, da moralidade, da publicidade e da eficiência da administração pública, não representando, de forma alguma, isonomia entre empregos e cargos públicos ou igualdade de tratamento para regimes jurídicos diversos, como os regimes celetista e estatutário.

Aliás, no que respeita ao tratamento remuneratório, em



ACÓRDÃO
0001427-98.2013.5.04.0241 RO

Fl. 5

particular, há expressa limitação à aplicação da isonomia ao pessoal vinculado ao serviço público, conforme art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Tampouco se vislumbra afronta, in casu, ao disposto no art. 39 da Carta Magna.

(...)

Não se vislumbra, assim, o direito invocado pelo demandante à percepção da parcela intitulada "Incentivo ESF", na medida em que tal parcela somente foi estendida aos empregados públicos municipais de Alvorada a partir do advento da Lei Municipal nº 2.612, de 05 de março de 2013.

Impor ao município o pagamento de tal parcela, anteriormente a 05 de março de 2013, significaria grave violação ao princípio da legalidade da administração pública, na mesma medida em que restaria afrontado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O reclamante discorda do decidido, defendendo se enquadrar no conceito de servidor público, pois prestou concurso, foi contratado e exerce as mesmas funções dos servidores estatutários, em atividades fins do reclamado. Transcreve o artigo 37, "caput" e incisos I e II, da Constituição Federal. Refere que a Lei Municipal que criou um segundo regime jurídico para os servidores é inconstitucional diante da redação do art. 39 da Constituição Federal, não podendo os servidores serem prejudicados pela conduta ilegal da administração. Sustenta que enquanto o servidor estatutário recebia a "bolsa-ensino" o servidor celetista que exercia as



ACÓRDÃO

0001427-98.2013.5.04.0241 RO

Fl. 6

mesmas funções e frequentava os mesmos cursos ficava sem receber tal valor, humilhado e discriminado, tornando-se um servidor de menor valia que o colega. Invoca o art. 5º da Constituição Federal e refere que o reclamado atualmente paga os valores respectivos, mas não adimpliu os retroativos. Assim, postula o pagamento da parcela com fundamento no tratamento discriminatório praticado pelo Município empregador.

Examino.

Inicialmente destaco ser incontroversa a contratação do reclamante como técnico de enfermagem por meio de concurso público, em 18.05.2012, sob regime celetista (cópia da CTPS à fl. 06), bem como o pagamento da "bolsa-ensino", destinada a custear a educação continuada dos profissionais que atuam no Programa de Saúde da Família - PSF, a partir de março/2013. Tal contratação se deu com base na Lei Municipal 2.372/2011, que criou o emprego público, destinado a atender à Estratégia Saúde da Família - ESF (fls. 08-11).

Conforme se observa às fls. 35-8, o Município de Alvorada instituiu, por meio da Lei Municipal 1.158/2001, o Programa de Educação Continuada em Saúde da Família, nos seguintes moldes:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Educação Continuada em Saúde da Família, no Município de Alvorada, com objetivo de proporcionar aos profissionais que atuam no Programa de Saúde da Família (PSF) a capacitação em serviço necessária.

§ 1º - Os profissionais a que se refere o caput deste artigo, são todos aqueles cadastrados nas equipes do PSF, excetuando-se os Agentes Comunitários de Saúde.



ACÓRDÃO
0001427-98.2013.5.04.0241 RO

Fl. 7

§ 2º - Os profissionais do PSF, devem fazer parte do quadro de servidores concursados lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social para fazerem jus ao que dispõe esta lei.

Art. 2º - O Programa de Educação Continuada em Saúde da Família utilizará os recursos advindos da fração variável do Piso de Atenção Básica (PAB), referente ao "Incentivo -PSF", que é repassado mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Rubrica Orçamentaria: 1.7.2.7.09.08

Parágrafo único - O recurso a que se refere o caput deste artigo será utilizado mensalmente para remunerar a "Bolsa-ensino" dos profissionais.

Em março/2013, alterou o § 2º desta lei, supostamente para viabilizar o pagamento do incentivo aos empregados públicos, nos seguintes moldes:

§ 2º Os servidores devem ser detentores de cargo público ou emprego público, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e em efetivo exercício nas equipes de Estratégia de Saúde da Família, para fazerem jus ao que dispõe esta Lei." (fl. 39).

Verifico que a legislação em questão refere-se a todos os profissionais do Programa de Saúde da Família integrantes do quadro de carreira do Município, independentemente do regime de contratação, se celetista ou estatutário. Sublinho que o Município admite, na defesa (fl. 18), a coexistência dos dois regimes de contratação à época da edição da Lei



ACÓRDÃO

0001427-98.2013.5.04.0241 RO

Fl. 8

Municipal 1.158/2001. Tampouco a expressão "concursados" constante da lei retira do autor o direito à parcela, porquanto incontroverso o seu ingresso sob tal modalidade de contratação, assim como o disposto na Lei 11.350/2006, que regulamentou o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e dispõe sobre o aproveitamento e contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, função diversa da exercida pelo autor. Saliento, ainda, a impropriedade ao mencionar que a presente ação trataria da parcela "Incentivo ESF" ou "Incentivo-PSF".

Deste modo, faz jus o autor à "Bolsa-ensino", instituída pela Lei Municipal 1.158/2001, não estando o autor a buscar direito instituído somente para os servidores estatutários. Tampouco se caracteriza ofensa ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

O fato de o Município reclamado ostentar a condição de ente integrante da Administração Pública, devendo observância aos princípios aplicáveis à Administração Pública, não altera o desfecho da lide, pois ao contratar seus servidores pelo regime celetista, equipara-se às pessoas jurídicas de direito privado.

Cito, a propósito, o seguinte precedente deste Regional:

MUNICÍPIO DE ALVORADA. ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF. EMPREGADA CELETISTA. O próprio réu admite que, quando da publicação da Lei nº 1.158/2001 "o quadro de servidores municipais era composto de servidores estatutários e celetistas". A Lei Municipal nº 2.612/2013 esclarece que "os servidores devem ser detentores de cargo público ou emprego público". Portanto, desde a Lei Municipal nº 1.158/2001, que também utiliza a expressão servidores



ACÓRDÃO
0001427-98.2013.5.04.0241 RO

Fl. 9

concurados, está garantido a todos os agentes que atuam na Estratégia de Saúde da Família o direito à vantagem por ela instituída, independentemente do regime jurídico ao qual se submetam. Assim, a reclamante, empregada celetista, faz jus ao pagamento da parcela. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0001429-68.2013.5.04.0241 RO, em 23/07/2014, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargador George Achutti)

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento da "Bolsa-ensino", destinada a custear a educação continuada dos profissionais que atuam no Programa de Saúde da Família - PSF, instituída pela Lei Municipal 1.158/2001, da admissão do reclamante até fevereiro/2013, com reflexos em FGTS. Indefiro os reflexos na "remuneração" postulados na petição inicial, por se tratar de pedido inespecífico.

Reputo incabível a análise do pedido de dano moral contido na petição inicial, diante da ausência de qualquer menção a respeito nas razões recursais. Embora o reclamante tenha mencionado o tratamento discriminatório, renovou tão-somente o pedido da parcela principal, mediante razões semelhantes às da petição inicial (fls. 02-4 e 63-6).

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sentença indeferiu os honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos principais (item III, fl. 60v).

O reclamante renova o pedido, com fundamento no art. 133 da Constituição



ACÓRDÃO
0001427-98.2013.5.04.0241 RO

Fl. 10

Federal.

Analiso.

Esta Turma julgadora, em face do disposto na Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que prevê o retorno dos autos a este Tribunal, em caso de recurso de revista, para a uniformização da jurisprudência, visando a resguardar o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, passa a adotar as Súmulas nº 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Assim, no caso, observo que o reclamante apresenta declaração de pobreza (fl. 05) e se encontra assistido pelo sindicato da sua categoria profissional (credencial, fl. 12). Assim, considero devidos os honorários assistenciais.

Portanto, dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula nº 37 deste Tribunal.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92, respectivamente, que encontram, ainda, respaldo no Provimento nº 01, de 05.12.1996, da Corregedoria-Geral da



ACÓRDÃO
0001427-98.2013.5.04.0241 RO

Fl. 11

Justiça do Trabalho, devendo o reclamado comprovar os recolhimentos pertinentes, no prazo legal, sob pena de execução, consoante disposto no artigo 876, parágrafo único, da CLT.

Registro, a respeito dos descontos fiscais, que esta Turma Julgadora entende que o fato de o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte ser de propriedade do Município, este não fica desobrigado de comprovar a regular contabilização, a fim de evitar prejuízos ao empregado junto à Receita Federal.

4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas objeto de deferimento devem ser acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei, cujos critérios serão aqueles vigentes por ocasião da liquidação da sentença, fase própria para tanto.

5. CUSTAS PROCESSUAIS.

Em face da reforma da sentença de improcedência, as custas processuais são revertidas ao reclamado, dispensado do pagamento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

PREQUESTIONAMENTO.

Os dispositivos legais ventilados pelas partes, ainda que aqui não expressamente mencionados, restaram enfrentados e prequestionados para os fins da Súmula nº 297 do TST, conforme se extrai da fundamentação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0001427-98.2013.5.04.0241 RO**

Fl. 12

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

Dirirjo quanto ao cômputo dos valores da bolsa de ensino, pois são de cunho indenizatório conforme art. 458, inc. II, da CLT. Excluiria do provimento tal item.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)**

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**